Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014954-22.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Gilberto Factor

Requerido: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Gilberto Factor** propôs a presente ação contra os(a) ré(u)s **Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, Lwiz Xv Comercial Ltda**, requerendo: a) rescisão do contrato e restituição da quantia paga no valor de R\$ 59.000,00, incluindo as despesas administrativas como o veículo, sendo IPVA R\$ 1.376,64, licenciamento R\$ 193,70, DPVAT R\$ 60,74, emplacamento R\$ 67,18, totalizando R\$ 60.698,26; b) condenação à quantia paga à vista aos réus no valor de R\$ 32.550,00, mais as despesas administrativas com o veículo no valor de R\$ 1.698,26, além das mensalidades pagas ao Banco Citroen – Banco PSA Finance Brasil S/A, sem prejuízo da imposição de quitação do financiamento, sob pena de multa diária; c) subsidiariamente: c1) condenação ao pagamento da quantia correspondente ao abatimento proporcional do preço, levando em conta a desvalorização de 35% sobre o valor do veículo (R\$59.000,00), perfazendo a quantia de R\$ 20.650,00; d) indenização por dano moral; e) juros e correção monetária desde a data do evento danoso, 01/06/2011.

A antecipação da tutela antecipada foi indeferida às folhas 104.

Relatório de vistoria realizado por perito judicial às folhas 132/144.

A ré Peugeot Ltda, em contestação de folhas 154/170, alega ilegitimidade de parte e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, porque inexiste vício de fabricação.

A ré Lwiz Xv Comercial Ltda, em contestação de folhas 184/209, alega ausência de interesse processual, ilegitimidade de parte, e quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, por culpa exclusiva do autor, bem como por não ter autorizado os reparos.

Réplica de folhas 226/241.

Decisão saneadora de folhas 260/263, em qua as preliminares foram afastadas

Nova decisão saneadora de folhas 286/288, deferindo-se a produção da prova pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prova pericial juntada às folhas 389/407.

Manifestação do autor às folhas 412/413.

Manifestação da ré Peugeot (folhas 415).

A ré Lwz XV preferiu o silêncio (folhas 420).

Vieram-me conclusos os autos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Lembre-se que as preliminares já foram afastadas na decisão saneadora de folhas 260/263.

Alega, em resumo o autor, - causa de pedir - que adquiriu o veículo dos réus, sendo que este veio apresentar defeito, inclusive de fabricação.

A vistoria preliminar realizada pelo perito judicial constatou (folhas 143):"o veículo apresenta problemas grosseiros de montagem, ajuste e acabamento de peças e paineis constituintes de sua lataria. (...) Além dos defeitos oriundos da fabricação, existem indícios claros de intervenção no veículo. Esta intervenção embora não tenha solucionado nenhum dos problemas relatados, ainda ocasionou mais danos à já combalida estética do veículo. O veículo apresenta defeitos de características tais que depreciam seu valor de mercado".

O Laudo Pericial, além de confirmar os defeitos apontados na vistoria preliminar (folhas 402), acrescentou: o veículo foi utilizado normalmente desde a primeira vistoria, tendo somente sua estética deteriorada.

Desse modo, restou comprovada a causa de pedir da presente ação: os réus venderam ao autor um veículo danificado, inútil para seu uso, o que se verifica pela resposta ao quesito 6, às folhas 403, do Laudo Pericial.

As rés (concessionária e fabricante) são responsáveis solidariamente pelo danos causados, porque o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria da imputação objetiva, ou, atribuição objetiva.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL COMPRA E VENDA VEÍCULO NOVO VÍCIO

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DEFEITO DO PRODUTO DEFEITO NO MOTOR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E A CONCESSIONÁRIA. Apresentado o veículo "zero quilômetro" defeito de fabricação no motor (defeito do produto) e não solucionado o problema pelo fabricante e/ou concessionário no prazo de 30 dias, faculta-se ao comprador o direito de exigir à sua escolha a substituição do produto por outro da mesma espécie e/ou a rescisão com a restituição da quantia paga, ex vi do art. 18 da lei consumerista. Ação de obrigação de fazer c/c rescisão contratual parcialmente procedente e recurso improvido.(Relator(a): Clóvis Castelo; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/11/2013; Data de registro: 19/11/2013)".

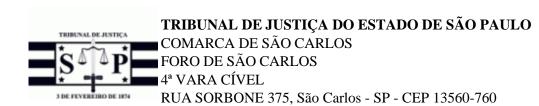
Com efeito, considerando os defeitos apontados as folhas 403, a melhor solução é a rescisão do contrato, devolvendo os réus ao autor a quantia paga.

O veículo foi adquirido por R\$ 59.000,00, sendo financiado R\$ 26.550,00 (folhas 36 verso). Logo, desembolsou o autor a quantia de R\$ 32.450,00. Tal quantia deve ser acrescida das despesas administrativas com o veículo (IPVA, licenciamento e DPVAT), de R\$ 1.631,08, folhas 68/72, perfazendo o total de R\$ 34.081,08.

Ante a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, o contrato de financiamento também deverá ser rescindindo, devendo o autor ser reembolsado pelas parcelas pagas. Tendo sido desfeita a relação jurídica da compra e venda, não pode continuar vigente a relação subjacente do financiamento, visto que a causa primeira que deu azo à formação desta última relação desapareceu, tornando insubsistente a continuidade do contrato acessório.

O Banco PSA Finance Brasil S.A. é uma das empresas do Grupo PSA Peugeot Citroën. Assim, os réu deverão promover o cancelamento do financiamento ou a sua quitação.

O dissabor sofrido pelo autor ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Extrapolou a esfera do mero descumprimento contratual. Em meu sentir, restou evidenciado o dano moral. O autor ficou frustrado. Adquiriu um veículo novo, zero quilometro, com vários defeitos. Não pode utilizá-lo adequadamente. Os percalços superaram a esfera do mero aborrecimento. Fixo o dano moral no valor de R\$ 22.450,00.



Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, solidariamente: a) no pagamento da quantia de R\$ 34.081,08 com atualização monetária a contar da nota fiscal de folhas 34, e juros de mora a contar da citação; b) no pagamento da quantia de R\$ 22.450,00, a título de dano moral, com atualização monetária desde hoje, 29 de abril de 2015, e juros de mora a contar da nota fiscal de folhas 34; c) quitar ou cancelar o financiamento de folhas 36/39, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; d) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o excelente trabalho; e) Antecipo, em parte, o pedido de tutela antecipada requerida às folhas 23, somente para o fim de determinar que os réus cumpram o item c da presente, porque evidenciado o perigo da demora, eis que o patrimônio do autor será desfalcado se continuar a pagar o financiamento, o qual deverá ser cancelado ou quitado pelas rés. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Carlos, 29 de abril de 2015.Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA